



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Lei n. 12.441/11 - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

João Paulo de Mello Castelo Branco

Rio de Janeiro  
2011

JOÃO PAULO DE MELLO CASTELO BRANCO

Lei n. 12.441/11 - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>a</sup> Kátia Silva  
Prof<sup>a</sup> Monica Areal  
Prof<sup>a</sup> Neli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2011

## **LEI N. 12.441/11- A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**João Paulo de Mello Castelo Branco**

Graduado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado.

**Resumo:** A Lei n. 12.441 de 11 de julho de 2011 possibilitou a limitação da responsabilidade do empresário individual com a finalidade de permitir que este, possa explorar atividade econômica sem colocar em risco seus bens pessoais, tornando mais claros os limites da garantia oferecida a terceiros desvinculando a responsabilidade limitada à obrigatoriedade de constituição de uma sociedade com o número mínimo de dois participantes.

**Palavras-chaves:** Empresário individual. Limitação responsabilidade. Lei n. 12.441/2011. Empresa individual de responsabilidade limitada. EIRELI.

**Sumário:** Introdução. A limitação da responsabilidade como fator de desenvolvimento econômico-social. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Natureza Jurídica. Requisitos para constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho enfoca a temática da limitação da responsabilidade do profissional que deseja atuar individualmente no mercado de trabalho através da prestação de serviços ou fornecimento de bens, é o denominado empresário individual, e a incorporação do instituto da empresa individual ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, estabelece como premissa a reflexão sobre a limitação da responsabilidade do empreendedor como instrumento de fomento à economia e arrecadação estatal.

A empresa individual, há muito já utilizada na Europa e nas últimas décadas na América do Sul, aponta para uma política de apoio aos micros e pequenos empreendedores, uma vez que eles representam quase a totalidade dos novos empreendimentos formais brasileiros<sup>1</sup>.

Busca-se despertar a atenção para a necessidade de incluir uma ferramenta ao empreendedor individual que não deseja se aventurar no mercado sem uma garantia que o seu insucesso profissional também possa implicar o seu fracasso pessoal.

Objetiva-se lançar luzes sobre os elementos caracterizadores da empresa individual, permitindo uma melhor solução das questões em que ela se envolve.

Ao longo do artigo serão analisados os seguintes tópicos: A limitação da responsabilidade como fator de desenvolvimento econômico-social e os aspectos atinentes a nova Lei n. 12/441/2011 que alterou o Código Civil. A metodologia será pautada pelo método histórico-jurídico e jurídico-prospectivo.

Atualmente existe um grande número de sociedades limitadas fictícias, ou seja, duas ou mais pessoas constituem uma sociedade, mas apenas uma delas detém 99% das quotas, sendo que as outras apenas figuram no contrato social a fim de cumprir o requisito da pluralidade de sócios, sem qualquer participação na vida daquela sociedade, de modo que se possa limitar a responsabilidade daquele que deseja investir em um novo empreendimento sem arriscar seu patrimônio pessoal.

Com efeito, a constituição da empresa individual veio afastar esta realidade formal, uma vez que sua principal inovação é a limitação da responsabilidade do empreendedor individual, o que visa facilitar a sua vida, tornando mais barata a constituição da empresa por causa da maior simplicidade, afastando a possibilidade de credores invadirem seu patrimônio

---

<sup>1</sup> Segundo pesquisa realizada pelo SEBRAE NACIONAL publicada em outubro de 2011 com o título Taxa de Sobrevivência das Empresas no Brasil, são criados anualmente, no Brasil, mais de 1,2 milhão de novos empreendimentos formais. Desse total, mais de 99% são micro e pequenas empresas e Empreendedores Individuais, sendo que as micro e pequenas empresas são responsáveis por mais da metade dos empregos com carteira assinada no país.

pessoal, no caso de insucesso da atividade licitamente desenvolvida e, simultaneamente, gerando maior arrecadação ao Poder Público.

## **1. A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL**

O exercício da atividade empresarial está cercado de diversos riscos que podem levar ao insucesso do empreendimento. Inicialmente, a pessoa que se dispõe a enfrentar o mercado deve superar diversas barreiras, por exemplo, a forte concorrência pré-existente, a pressão exercida pelos fornecedores, o poder de barganha dos clientes, a possibilidade de surgirem produtos e serviços substitutivos bem como alterações nas regras do jogo, especialmente atinente a questões tributárias.

Diante desta álea empresarial, foi constatado em importante pesquisa realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE<sup>2</sup>, tomando como referência as empresas brasileiras constituídas em 2006, que a taxa de sobrevivência destas, com até dois anos de atividade, foi de 73,1%. Nessa toada, verifica-se que mais de um quarto dos novos empreendimentos não supera os dois anos de vida, sucumbindo prematuramente, o que traz a necessidade de se arcar com o pagamento de todos os credores envolvidos no exercício daquela atividade fracassada.

Ocorre que a ruína da empresa não pode gerar a ruína pessoal daquele que se propôs a cumprir com os objetivos da República. O artigo 3º da Constituição Federal dispõe que um dos objetivos do país é garantir o desenvolvimento nacional e mais adiante, no artigo 170,

---

<sup>2</sup> SEBRAE NACIONAL. *Taxa de Sobrevivência das Empresas no Brasil*. Brasília, outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas>>. Acesso em 03 nov. 2011.

assevera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Com efeito, aquele que se propõe a desenvolver regularmente uma atividade econômica na iniciativa privada não deve ser apenado de forma que seu malogro profissional atinja diretamente sua vida pessoal, colocando em risco todos os seus bens e de sua família.

Portanto, a Lei n. 12.441/11 ao trazer a limitação da responsabilidade da pessoa que deseja individualmente explorar a empresa vem ao encontro da Constituição Federal de 1988, incentivando a formação de novos negócios criadores de riquezas, tributos e empregos.

## **2. A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A Lei n. 12.441/2011, publicada em 11 de julho de 2011, teve o condão de agitar a Teoria Geral do Direito na medida em que acrescenta um novo ente ao rol de pessoas jurídicas previsto no artigo 44 do Código Civil de 2002.

A referida lei também alterou o artigo 1033, parágrafo único do Código Civil, que dispõe sobre a unipessoalidade temporal da sociedade limitada. Ressalte-se que este parágrafo afirma a possibilidade de uma sociedade unipessoal ser transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Portanto, o sócio que temporariamente permaneceu sozinho, tem a faculdade de transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, após as devidas alterações no Cartório de Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial).

Desse modo, foi introduzido no direito brasileiro a EIRELI – Empresa Individual de

Responsabilidade Limitada, que poderá ser constituída por uma única pessoa, a partir de 180 dias da data de publicação da Lei 12.441/2011.

## **2.1 TERMINOLOGIA IMPRECISA**

A previsão legal da limitação da responsabilidade do empreendedor que deseja explorar atividade econômica individualmente, isto é, sem a necessidade de unir-se a terceira pessoa, foi unanimemente festejada pela doutrina.

Por outro lado, também é uníssono que a maneira eleita pelo legislador nacional a fim de incorporar a EIRELI ao ordenamento jurídico brasileiro foi extremamente inábil. A terminologia empresa individual de responsabilidade limitada causa grandes divergências à luz do direito empresarial.

Primeiramente, há grande imprecisão no emprego da palavra “empresa”. O legislador não deveria tê-la escolhido. A primeira impressão é que se trata de uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. O legislador utilizou a palavra empresa no sentido subjetivo, ou seja, foi atécnico.

É oportuno destacar que não há nenhum problema em equipar o EIRELI a uma pessoa jurídica. Atualmente, quando a pessoa física inscreve-se como empresário individual, é até mesmo criado um novo número de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que demonstra a normalidade em dispensar tratamento equiparado entre a Pessoa Jurídica e a pessoa física inscrita como empresário individual.

A palavra empresa na visão do direito empresarial é um fenômeno poliédrico<sup>3</sup>, ela tem quatro sentidos, assim, para que fossem evitadas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, o legislador deveria ter evitado utilizá-la. Poderia ter escolhido as expressões sociedade unipessoal de responsabilidade limitada ou empresário individual de responsabilidade limitada o que afastaria possíveis interpretações sobre a natureza jurídica da EIRELI.

Aparentemente, o legislador introduziu uma nova modalidade de pessoa jurídica quando acrescentou um novo inciso ao artigo 44, do Código Civil<sup>4</sup>. Assim, se a empresa individual é uma sociedade, qual o sentido de inserir o inciso VI ao supracitado artigo? A EIRELI é uma nova pessoa jurídica, uma espécie de sociedade ou se trata de um empresário individual?

A escolha do termo individual também não foi feliz. A doutrina brasileira reserva a expressão individual para o empresário individual, pessoa física. Conforme disposto no artigo 966, do Código Civil, o legislador não utiliza a expressão individual, ele apenas utiliza a palavra empresário.

O empresário no Brasil é uma pessoa natural (art. 966 ao 980 do Código Civil). É individual porque exerce individualmente a atividade empresarial. Sua responsabilidade é direta e ilimitada, não há que se cogitar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Diante deste contexto, não há atrativo em ser empresário individual uma vez que seu patrimônio pessoal não tem qualquer blindagem. O a pessoa física pode investir num negócio, de boa-fé e mesmo assim perder seus bens pessoais.

A única vantagem de se inscrever como empresário individual é o fato de não ser

---

<sup>3</sup> Sentido subjetivo: Empresário; Sentido objetivo: Estabelecimento; Sentido Técnico-Funcional: é a atividade economicamente organizada para produção e circulação de bens e prestação de serviços (é a atividade empresarial); Sentido Corporativo: Instituição formada por trabalhadores e seus instituidores.

<sup>4</sup> O artigo 44 passou a apresentar a seguinte redação: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: (...)VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.



preciso aliar-se a um sócio (na sociedade há o intrincado fator convivência-dinheiro). Todavia, a responsabilidade ilimitada apresenta um enorme peso e, por isso, são constituídas inúmeras sociedades fictícias.

A regra é ter a responsabilidade ilimitada (Art. 591, do CPC). O devedor responde com todo seu patrimônio, salvo as limitações legais. Assim, para que haja limitação da responsabilidade é necessária previsão legal.

Diante deste contexto, também seria possível concluir que a EIRELI é uma espécie de empresário individual, mas com a sua responsabilidade limitada.

Por tudo isto, no próximo capítulo será abordada a controvérsia existente acerca da natureza jurídica da EIRELI.

### **3. NATUREZA JURÍDICA**

Em 2006, tentou-se criar a figura do EIRELI através do artigo 69, da LC n. 123/06 (Supersimples), todavia o artigo foi vetado pela presidência da república por razões fiscais-tributárias. Esse artigo previa o empreendedor individual em que ele afetava o patrimônio para o desenvolvimento da atividade empresarial.

O Projeto de Lei n. 4.605/09 que veio a ser convertido na Lei n. 12.441/2011, do Dep. Marcos Mendes, originariamente estava incluindo uma alteração no artigo 985-A do CC/02, ou seja, no capítulo das sociedades, todavia na redação final a alteração foi inserida no artigo 980-A. Os pareceres das comissões incumbidas de analisar a constitucionalidade do projeto não são esclarecedores, restando dúvidas se a EIRELI seria uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, uma nova pessoa jurídica ou um empresário individual com

patrimônio afetado.

Diante da imprecisão da nova Lei 12.441/2011, é imperioso abordar as diferentes orientações.

### **3.1. SOCIEDADE UNIPESSOAL PERMANENTE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A Primeira orientação é no sentido da possibilidade de constituição de uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e ocorrendo abuso, poderá ser aplicada a teoria da desconsideração. Para essa orientação, A EIRELI é uma sociedade unipessoal permanente de responsabilidade limitada.

A EIRELI não é semelhante à sociedade limitada. Trata-se de uma sociedade com uma só pessoa, é permanente porque nesta sociedade não há nenhuma necessidade de pluralidade de sócios, basta que uma pessoa originariamente a constitua, ou seja, já pode nascer unipessoal. Não há prazo como ocorre nas sociedades limitadas unipessoais supervenientes.

Aplica-se, portanto, a teoria da personificação, isto é, a sociedade tem existência distinta do seu único sócio. Nesse sentido, será possível a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Tanto é assim, que a própria lei manda aplicar, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A terminologia usada pelo próprio artigo 980-A, do Código Civil remete à expressão capital social. Quem detém capital social é a sociedade e este, de acordo com o conceito

clássico, é o somatório das contribuições dos sócios, mas no caso da EIRELI é o capital investido por um único sócio.

Mais um argumento para corroborar essa primeira orientação é que o novo artigo 980-A §1º, do CC/02 dispõe que o nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou denominação social. Segundo Ricardo Negrão, a denominação social é uma espécie de nome empresarial adotado pela sociedade empresária para o exercício de sua atividade.

O artigo 980-A, §3º, do CC/02, diz que a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio. Interpretando-se literalmente a expressão *outra modalidade societária* indica que a EIRELI é uma modalidade de sociedade que se caracteriza como unipessoal permanente com limitação da responsabilidade.

Além disso, conforme o artigo 980-A, §6º, do CC/02, conclui-se que a EIRELI tanto é uma espécie societária que a lei manda aplicar as regras sobre sociedade limitada pluripessoal, no que couber, à EIRELI. Ressalte-se que o referido parágrafo fala em sociedades limitadas, no plural, assim, poder-se-ia entender cabível aplicar subsidiariamente a LSA ou o capítulo da Sociedade Limitada, uma vez que ambas são espécies do gênero sociedades limitadas.

Tratando-se de Sociedade unipessoal, uma vez integralizado o capital social o sócio passa a responder limitadamente a este.

Com isso, passa a existir o seguinte quadro no direito brasileiro: Empresários Individuais, Sociedades Pluripessoais e Sociedades Unipessoais: foi criada uma nova espécie de Sociedade Unipessoal permanente, qual seja, a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. As sociedades unipessoais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro são: temporária, subsidiária integral da Lei das Sociedades Anônimas (Art. 251 da Lei n.

6.404/76), Empresa Pública desde que o capital social esteja concentrado num único ente público.

Ademais a Presidente Dilma Rousseff vetou o §4º do artigo 980-A do CC, que continha a seguinte redação<sup>5</sup>:

§ 4º do art. 980-A, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inserido pelo art. 2º do projeto de lei "§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente."

Com as seguintes razões de veto:

Não obstante o mérito da proposta, o dispositivo traz a expressão 'em qualquer situação', que pode gerar divergências quanto à aplicação das hipóteses gerais de desconsideração da personalidade jurídica, previstas no art. 50 do Código Civil. Assim, e por força do § 6º do projeto de lei, aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio.

Portanto, é possível interpretar as razões de veto no sentido de que a EIRELI de fato é uma sociedade unipessoal permanente integrada por uma pessoa natural, uma vez que o motivo do veto apenas referiu-se à divergência trazida pela expressão “em qualquer situação”, não tendo qualquer relação com previsão de sua constituição por uma pessoa natural.

### **3.2 NOVA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

Uma segunda vertente sustenta que foi criada uma nova pessoa jurídica de direito privado<sup>6</sup>. Isto porque o inciso VI, do artigo 44, do Código Civil, topograficamente inseriu a EIRELI ao lado das outras pessoas jurídicas já consagradas pelo direito. A EIRELI é uma

---

<sup>5</sup> PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Mensagem n. 259, de 11 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Msg/VEP-259.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>6</sup> CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA JUSTIÇA FEDERAL, Enunciado 469. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/Compilacao%20enunciados%20aprovados1.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2012

nova modalidade de pessoa jurídica com responsabilidade limitada. Como se trata de pessoa jurídica, deve ter um integrante que tem responsabilidade limitada.

Para essa corrente não é uma sociedade porque esta foi estabelecida no artigo 44, II, do CC/02, que pode ser da espécie empresária ou não. A EIRELI está no artigo 44, VI, do CC/02. O próprio legislador acabou diferenciando a EIRELI das sociedades. Se ele quisesse que assim o fosse, a teria inserido no próprio inciso II, ou seja, não seria preciso acrescentar um novo inciso ao artigo 44.

Também não é empresário individual pessoa natural, justamente porque está no rol de pessoas jurídicas. É um novo ente, pois o legislador a inseriu no Título I-A, isto é, entre o Título I que cuida do empresário pessoa natural e o título II que cuida da Sociedade. O EIRELI não é tratado em nenhum desses títulos, mas foi inserido entre eles, portanto, trata-se de nova pessoa jurídica.

Destaque-se que há distinção entre sociedade e pessoa jurídica. Basta a leitura do artigo 44 para perceber que nem toda Pessoa Jurídica é sociedade e nem toda sociedade é uma Pessoa Jurídica, uma vez que existem no ordenamento jurídico sociedades não personificadas, como por exemplo as sociedades em comum.

### **3.3 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL COM PATRIMÔNIO AFETADO**

Um terceiro entendimento adere à experiência portuguesa, que por meio do DL 248/86, instituiu o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, asseverando que a limitação da responsabilidade ocorre por meio da afetação patrimonial, ou seja, se dá através do empresário individual de responsabilidade limitada, que afeta parte de seu patrimônio ao

empreendimento. Não é preciso constituir Pessoa Jurídica ou Sociedade. O patrimônio afetado é que responde pelo insucesso da atividade empresarial. Se agir de má-fé estendem-se os efeitos da falência ao patrimônio da pessoa natural.

A EIRELI é um empresário individual de responsabilidade limitada com patrimônio afetado à empresa. A lei 12.441/11 teve por escopo limitar a responsabilidade do empresário individual, da pessoa natural que de forma profissional exerce a empresa com fim de lucro. É uma pessoa natural que afeta um patrimônio, isto é, destina parte deste para o exercício da empresa. A nova lei veio apenas para limitar a responsabilidade do empresário individual. Nesse sentido, não há a criação de uma nova pessoa jurídica, mas bens afetados para o exercício da atividade econômica organizada.

Pelo insucesso da atividade apenas os bens que tenham relação com o exercício da empresa é que, em regra, vão ser atingidos. Os bens pessoais não afetados somente serão atingidos, excepcionalmente, nos casos de confusão patrimonial ou inadimplemento de obrigações trabalhistas/tributárias, estendendo-se os efeitos da falência ao empresário individual.

Para esta terceira orientação a expressão empresa não é utilizada pelo legislador de forma técnica. Então, o fato da expressão ser empresa, não significa que seja sociedade. O legislador não adota qualquer rigor técnico (ora usa empresa atividade, ora usa empresa no seu aspecto subjetivo).

A expressão individual tradicionalmente no Brasil é destinada ao empresário individualmente considerado. Tanto é assim que o artigo 1º da Lei de Falência e Recuperações (Lei 11.101/05) diz que aquela lei regula a falência do empresário e da sociedade empresária. O próprio Código Civil nos artigos 966 ao 980 traz a definição do empresário, ou seja, quem exerce a atividade empresária.

O Parecer do Senador Francisco Dorneles<sup>7</sup> parece apontar no sentido de que a EIRELI é, na verdade integrada por um empresário individual.

A responsabilidade ilimitada do empresário (pessoa natural) dificulta o desempenho eficiente da atividade econômica. Uma pessoa natural que se disponha a se tornar empresário com o objetivo de auferir lucros encontra um ambiente sujeito a algumas intempéries: alta taxa de juros, carga tributária elevada, grande poder econômico dos fornecedores, taxa de câmbio desfavorável, infraestrutura estatal inadequada, consumidores exigentes, inflexibilidade da legislação trabalhista, privilégios da Fazenda Pública, pequeno mercado de consumo e competição acirrada dos empresários. (...)

Em muitos casos, a pessoa natural simplesmente deixa de exercer uma atividade econômica organizada em virtude dos elevados custos de transação. Dados da junta comercial do Rio de Janeiro indicam que apenas cerca de dez mil pessoas se inscreverem no registro de empresário no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2010, que conta com uma população de cerca de 13 milhões de pessoas. A responsabilidade ilimitada leva a pessoa natural a se juntar a outro sócio que não tem interesse na empresa, formando uma sociedade limitada originariamente fictícia, apenas para afastar o risco da afetação do patrimônio pessoal do empresário. Esse comportamento permite maior segurança e sobrevivência no mercado, mas implica maiores custos, como, por exemplo, o preço pago na junta comercial para o registro da empresa. O preço do serviço de registro inicial de empresário na junta comercial do Rio de Janeiro, por exemplo, é de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais), mas ele é elevado para R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de registro inicial de sociedade limitada.

O ilustre Senador fundamenta que é importantíssimo a EIRELI porque no Brasil, do ponto de vista econômico, para ser empresário individual pessoa física, o custo gira em torno de 180 reais, já para iniciar uma atividade como sociedade, o custo aumenta para 300 reais, o que por si só justificaria o instituto. Assim, sobre o prisma econômico é muito mais vantagem ser empresário individual, uma vez que os custos são bem mais baixos.

Topograficamente, a EIRELI, artigo 980-A, foi inserida no Título I, que trata do empresário e antes do Título II que dispõe sobre a sociedade. O legislador inseriu o artigo 980-A, no título I-A porque se assim não fosse, teria que alterar a numeração de todos os outros artigos subsequentes e não porque desejava criar uma nova pessoa jurídica

O projeto original, do deputado federal Marcos Montes, sequer tocava no artigo 44, acrescentando uma nova pessoa jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, ele introduzia a EIRELI no artigo 985-A, que está no título da sociedade, assim, a natureza

---

<sup>7</sup> Ibid., p. 4-5.

jurídica seria de pessoa jurídica societária. Abaixo a redação original do Projeto de Lei 4.605 apresentado em 04.02.2009<sup>8</sup>:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 985-A:

“Art. 985-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por um único sócio, pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social e que somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.

§ 1º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 2º A firma da empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser formada pela inclusão da expressão "EIRL" após a razão social da empresa.

§ 3º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio pessoal do empresário, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada os dispositivos relativos à sociedade limitada, previstos nos arts. 1.052 a 1.087 desta lei, naquilo que couber e não conflitar com a natureza jurídica desta modalidade empresarial.”

(NR) Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Mais adiante, na justificativa do Projeto de Lei original, o referido Deputado afirmou expressamente que a Empresa individual de Responsabilidade Limitada é uma sociedade unipessoal. Portanto, originariamente, não havia dúvidas quanto a natureza da EIRELI.

Ocorre que no dia 08.04.2009, foi apensado ao PL 4.605 o PL 4.953, de autoria do Deputado Eduardo Sciarra, que tinha o mesmo objetivo e inspirando-se em razões semelhantes. Neste segundo PL, era previsto a criação do empreendimento individual de responsabilidade como nova espécie do gênero pessoa jurídica, que poderia ser constituído por qualquer pessoa que exercesse atividade empresária, com patrimônio próprio e regido pelas normas previstas para os empresários individuais e, no que couber, para as sociedades limitadas.

Em síntese, percebe-se que inicialmente o legislador tratava a EIRELI como uma espécie societária, todavia com o apensamento do Projeto de Lei do Deputado Eduardo Sciarra, aparentemente passou a entender que seria uma nova pessoa jurídica, todavia as

---

<sup>8</sup> BRASIL, Projeto de Lei n. 4.605 apresentado em 04 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422915>>. Acesso em: 25 out 2011.



justificativas apresentadas dão a entender que a Empresa individual de Responsabilidade Limitada é um empresário individual com um patrimônio afetado, como é possível notar pela leitura do voto do Relator, Deputado Guilherme Campos<sup>9</sup>, membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

Meritórias as iniciativas tanto do deputado Marcos Montes quanto do deputado Eduardo Sciarra. Ambos, como se mostrou no Relatório, acima, buscam inserir no ordenamento jurídico nacional a figura do “empreendimento individual de responsabilidade limitada”, ainda que o primeiro o denomine “empresa” e o segundo, “empreendimento”. Substantivamente, não há diferença entre as duas proposições. O que muda, comparando-se os dois projetos apensados, é, essencialmente, a forma. O primeiro, o Projeto de Lei nº 4.4.605, de 2009, limita-se a criar a possibilidade da constituição da ERLI, remetendo os detalhes da operação desse tipo de empresa à própria Lei nº 10.406, de 2002, “no que couber ou não conflitar”, enquanto o segundo desce a detalhes como, entre outros, os documentos necessários para o registro da ERLI, a nomeação de mandatário para dirigir a sociedade caso o titular não o possa fazer.

As vantagens das proposições encontram-se listadas em suas respectivas justificações, que também se assemelham. Os pontos principais são facilitar a vida do pequeno empreendedor, inclusive tornando mais barata a constituição de empresa individual, por causa da maior simplicidade. É mencionada, na justificação, situação que é do conhecimento de todos os que lidam mais ou menos proximamente com empresas: o caráter fictício de muitas “sociedades limitadas”, nas quais um dos sócios é proprietário da quase totalidade das cotas, enquanto os demais apenas emprestam seus respectivos nomes para que a “sociedade” se possa constituir.

Com efeito, a Empresa Individual de Responsabilidade é o próprio empresário individual com responsabilidade limitada ao patrimônio afetado ao desenvolvimento daquela atividade empresária.

### **3.4 CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DAS DIFERENTES INTERPRETAÇÕES SOBRE A NATUREZA JURÍDICA**

---

<sup>9</sup> CAMPOS, Guilherme. Relatório apresentado pelo ilustre Deputado Federal ao Projeto de Lei n. 4605/09. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434532> > . Acesso em: 30 out. 2011.

I – SOCIEDADE UNIPESOAAL: Continua existindo o empresário individual de responsabilidade limitada; continuam existindo as sociedades pluripessoais e unipessoais, sendo que nessa última espécie, acrescentamos mais uma, a EIRELI. O único sócio tem responsabilidade até a integralização do capital. Aplica-se a teoria da Personalidade Jurídica.

A EIRELI poderá ser enquadrada como MicroEmpresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), , nos termos do artigo 3º da Lei complementar 123, que trata do SUPERSIMPLES.

A subsidiária integral pode ser originária ou derivada ela pode ser constituída com um único acionista, mas pode ser derivada. A sociedade derivada pode ter vários acionistas na origem, mas posteriormente, todas as ações foram compradas por uma outra. A EIRELI também, a sua unipessoalidade pode ser originária ou derivada (Art. 1.033, do CC).

II – NOVA PESSOA JURIDICA: Continua existindo o empresário individual de responsabilidade ilimitada; Sociedades pluripessoais; sociedades unipessoais; Passa a existir a EIRELI, que não é sociedade, apesar de ser Pessoa Jurídica. O único membro tem responsabilidade até a integralização do capital. Aplica-se a teoria da Personalidade Jurídica. Pela letra da lei não poderia ser enquadrado como ME/EPP, uma vez que se trata de nova pessoa jurídica que não está prevista no artigo 3º, da LC 123/06.

III –EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: A única mudança é a previsão de limitação da responsabilidade do empresário individual. Não é possível aplicar a teoria da desconsideração uma vez que não se trata de pessoa jurídica, mas de pessoa natural, o que não significa que os bens particulares não afetados, não possam ser atingidos numa execução trabalhista, fiscal, etc. com fulcro no artigo 422, do Código Civil (boa-fé, alteridade). Essa idéia já estava contida no artigo 69, da LC 123/06; É possível o EIRELI ser enquadrado como ME ou EPP diante do artigo 3º da LC n. 123/06.

Saliente-se que o artigo 1º da Lei de Falência e Recuperações regula a falência do empresário e da sociedade empresária. Assim, se adotarmos a primeira e a terceira orientações, é aplicável a lei 11.101/05. Já para a segunda orientação, que admite ser criada uma nova Pessoa Jurídica, não será aplicável a lei 11.101/05 e o artigo 179 da CRFB/88, que dispõe sobre o tratamento diferenciado a micro e pequena empresa definidas em lei, já que seria necessário acrescentar a EIRELI ao rol previsto na LC 123/06 e a Lei de Falência e Recuperações.

#### **4. REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

A) Deve ser regular (Regularidade), porque a irregularidade traduz na responsabilidade ilimitada. O registro terá que ser feito na Junta Comercial, pois o artigo 1.033, §único, *in fine*, do Código Civil, já com a alteração decorrente da lei 12.441/11 assevera que a transformação para a EIRELI deverá ser requerida no Registro Público de Empresas Mercantis.

B) Pessoa Jurídica necessariamente unipessoal, isto é, necessariamente constituída por uma única pessoa. Não é possível que exista mais de um integrante na EIRELI.

Questão controvertida refere-se a possibilidade do único integrante ser uma pessoa jurídica. Para Jorge Lobo<sup>10</sup>, professor doutor em Direito Empresarial da UERJ, a Empresa Individual poderá ser constituída tanto por uma pessoa natural quanto por uma pessoa

---

<sup>10</sup> LOBO, Jorge. Pessoa Jurídica e a empresa individual. *Jornal Valor Econômico*, Rio de Janeiro, 13 fev. 2012.

jurídica. O ilustre doutrinador sustenta que segundo as regras de hermenêutica jurídica, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

Portanto, quando o artigo 980-A, do Código Civil, afirma que a EIRELI poderá ser constituída por uma única pessoa titular do capital social, o termo “pessoa” é sabidamente gênero das espécies pessoa física e pessoa jurídica, dessa forma, como a lei refere-se apenas ao gênero, não pode o intérprete restringi-lo a apenas uma de suas espécies.

Entretanto, orientação contrária prevaleceu no âmbito do Departamento Nacional de Registros de Comércio<sup>11</sup> e do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal<sup>12</sup>, pois segundo tais entidades, a EIRELI é uma Pessoa Jurídica integrada por um único membro que é pessoa natural. Pessoa jurídica pode ser sócia de outras sociedade, mas não da EIRELI. É o que constava expressamente no artigo 980-A, §4º, do CC/02 que foi vetado, não por isso, mas em razão da expressão “em qualquer situação”.

Para Frederico Garcia Pinheiro<sup>13</sup>, o único integrante da EIRELI pode ser Pessoa Jurídica ou Pessoa Natural, uma vez que não há qualquer impeditivo na lei. O 980-A, caput, do CC/02 o autor afirma que ela será constituída por uma única pessoa, sem especificar se natural ou jurídica, houve uma omissão legal e o legislador, quando quer, explicita (exemplo: Art. 1045, 997, VI, do Código Civil).

O artigo 980-A, §2º, do CC/02 dá a entender que também poderá ser uma pessoa jurídica, já que o legislador condiciona a constituição da EIRELI, quando efetuada por pessoa natural, a uma única EIRELI. Esse parágrafo 2º, dá margem a entender que se a EIRELI for integrada por uma Pessoa Jurídica não se aplica o referido dispositivo, portanto, não sofrerá a limitação do supracitado parágrafo.

---

<sup>11</sup> BRASIL, Instrução Normativa 117, de 22 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/IN%20117%202011.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2012.

<sup>12</sup> CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA JUSTIÇA FEDERAL, Enunciado 468. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/Compilacao%20enunciados%20aprovados1.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2012.

<sup>13</sup> PINHEIRO, Frederico Garcia Pinheiro. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*. Disponível em: <<http://apeg.org.br/projuridicoweb20/site2011/images/stories/empresaindividualderesponsabilidadelimitada-fredericogarciapinheiro-verso30-07-2011.pdf>>. Acesso em: 27 out 2011.

O artigo 980-A, §6º, do CC/02 determina que seja aplicado, no que couber, subsidiariamente os artigos sobre a sociedade limitada, assim, se for conjugado o artigo 980-A §6º, com o 1.054, do e o 997, I, todos do Código Civil, conclui-se que é possível que o único integrante seja pessoa jurídica.

Impedidos podem integrar a EIRELI? Impedido é aquele que tem capacidade, mas não pode em razão de lei. Se a EIRELI for considerada como pessoa jurídica é possível, na medida em que aquele que vai explorar o negócio é a Pessoa Jurídica e a administração poderá ser feita por um terceiro. O investimento é do único integrante do EIRELI, mas quem administra poderá ser um terceiro, basta combinar o 980-A, §6º, c/c 1.061, do CC/02, o impedimento não é para constituir, investir, mas para administrar, gerir o negócio.

Outra questão atinente ao tópico refere-se a possibilidade do incapaz ser o único integrante de uma EIRELI. Na sociedade limitada o incapaz poderá, sob condições. Portanto, na EIRELI, também poderá sob condições conforme aplicação dos artigos 980-A, §6º c/c 974, §3º, do Código Civil. Basta que o capital esteja integralizado e o incapaz não exerça a administração da sociedade.

Poderá o administrador ser Pessoa Jurídica? Como é possível aplicar as regras da sociedade limitada, há duas orientações. Para Rubens Requião, a administração da LTDA pode ser feita por pessoa natural ou pessoa jurídica diante do laconismo do artigo 1.060. Não há especificação se será pessoa natural ou pessoa jurídica. Há um projeto de alteração do código civil no sentido de inserir no artigo 1.060 a expressão naturais, portanto, se precisa ser proposto um projeto para especificar, pode a administração ser feita por PJ ou PN.

Para Sérgio Campinho o administrador deve ser pessoa natural, uma vez os artigos 980-A §6º c/c 1.054 c/c 997, VI que diz “as pessoas naturais incumbidas da administração”.

C) Só se pode constituir uma EIRELI, conforme disposição expressa do artigo 980-A §2º, do Código Civil.

D) O capital inicial ((980-A, *caput*) deve ser maior ou igual a 100 salários mínimos. Atualmente, equivalente R\$54.500,00.

O conceito de capital social deve ser ampliado porque classicamente é definido como o somatório das contribuições dos sócios, mas que somatório é esse se só há uma pessoa integrando a Empresa Individual de Responsabilidade limitada? Portanto, o conceito deve ser alargado para abarcar o capital investido pelo integrante da EIRELI.

Além disso, há dúvida quanto a constitucionalidade da exigência de um capital mínimo para a constituição da EIRELI. Em 12 de agosto de 2011 foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4637 pelo Partido Popular Socialista - PPS<sup>14</sup> questionando a exigência de capital mínimo. Argumenta no sentido de que há violação ao princípio da isonomia, ou seja, tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente. A lei não estabelece nenhum capital mínimo para nenhuma pessoa seja individualmente ou constituindo uma sociedade que pretenda explorar a empresa, ela apenas exige que o capital seja real. Violação ao princípio da livre iniciativa e livre concorrência: Se estabelecer capital mínimo, dificulta a livre iniciativa. Afronta aos objetivos da República, em especial, o desenvolvimento nacional e o 170, da CFRB/88, além de afrontar o artigo 7º, IV, que veda a vinculação do salário mínimo:

A parte destacada do dispositivo estabelece que a criação da empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ocorrer quando o capital, devidamente, integralizado, corresponder a , no mínimo, cem vezes o maior salário-mínimo vigente MP país.

Contudo, tal exigência esbarra na notória vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal. O certo é que o salário mínimo não pode ser utilizado como critério de indexação para a determinação do capital mínimo necessário para a abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada.

Verifica-se, outrossim, uma evidente violação ao princípio da livre iniciativa, previsto no caput do artigo 170, da Carta Política, uma vez que a exigência em questão representa um claro cerceamento a possibilidade de abertura de empresas individuais de responsabilidade limitada por pequenos empreendedores.

---

<sup>14</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4638. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4637&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 30 out. 2011.

Cabe agora aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo sido designado como Relator o Ministro Gilmar Mendes.

E) Objeto: Deve ser empresa no sentido técnico funcional? A EIRELI só pode ser utilizada para exploração de atividades empresariais? A EIRELI pode explorar atividades não empresariais (atividades intelectuais, por exemplo)? Inicialmente, essa discussão só tem sentido se a EIRELI não for considerada como um empresário individual, pois este deve obrigatoriamente exercer atividade empresarial.

Neste contexto podem surgir duas orientações. Primeiramente, a expressão empresária parece demonstrar que a EIRELI é um instituto destinado para atividades empresárias, ela deve ter objeto atividade empresarial. Pela leitura do artigo 1033 § único, do Código Civil. Infere-se que a transformação será feita na Junta Comercial, portanto, o registro é empresário. O legislador usou a expressão empresa e não empreendedor, ou seja, com muito mais afinidade à atividade empresarial.

Por outro lado é possível defender que o objeto da EIRELI, de forma ampliativa, é tanto atividade empresarial quanto atividade não empresarial. Um prestador de serviço intelectual pode valer da EIRELI, a atividade lucrativa pode ser empresarial ou não. O artigo 980-A §5º afirma que poderá ser constituída a EIRELI para prestação de serviços de qualquer natureza. O legislador usou a palavra empresa no sentido coloquial, isto é, como o local onde é exercida uma atividade profissional. Ademais, o artigo 980, §6º, manda aplicar subsidiariamente as regras da LTDA, e esta poderá ser empresária ou simples, seu objeto pode ser atividade empresarial ou não empresária (art. 983, do CC), se o instituto é bom, porque não aplicarmos a todos.

Os princípios constitucionais não são aplicáveis apenas à atividade empresarial, mas à atividade econômica (art. 170 e seguintes da CRFB/88). Nesse sentido, se for EIRELI não empresarial o registro deve ser feito no RCPJ.

A principal consequência reside na falência, porque esta só é aplicável se o objeto for atividade empresária.

F) Nome Empresarial: Poderá ser firma individual, firma coletiva ou denominação. A inclusão da sigla “EIRELI” é obrigatória.

Consequentemente, a omissão da sigla em um negócio jurídico qualquer pela leitura do artigos 980-A, §6º, c/c 1.158, §3º a responsabilidade torna-se ilimitada perante aquele credor.

Ressalte-se que a responsabilidade ilimitada só será aplicada perante terceiros de boa-fé e não aqueles que já sabiam que estavam negociando com uma sociedade com responsabilidade limitada. Assim, o terceiro não deve ter ciência.

Por último, se for possível considerar que a EIRELI possa ser Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, no nome empresarial além da sigla EIRELI ao final, deve vir expresso ME ou EPP (LC n. 123/06).

## **CONCLUSÃO**

No dia 12 de julho de 2011 foi publicada a Lei n. 12.441, que alterou o Código Civil brasileiro, para fins de instituir a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), ofertando à iniciativa privada nova estrutura jurídica voltada para o exercício da empresa.

Com a entrada em vigor em janeiro de 2012, uma pessoa poderá, individualmente, exercer uma atividade econômica sem expor seu patrimônio pessoal, uma vez que a sua responsabilidade será limitada ao capital social da EIRELI, diminuindo os riscos do empreendimento e os custos dos produtos e serviços ofertados.



Dessa maneira, o indivíduo a fim de limitar a sua responsabilidade ao explorar atividade econômica não será mais obrigado a se associar, isso significa que há a possibilidade de limitar a sua responsabilidade sem que a pessoa se reúna com outra, tornando desnecessário a criação das sociedades limitadas fictícias.

Com efeito, espera-se que mais pessoas busquem a formalização de seus negócios por meio da EIRELI, estimulando o desenvolvimento da economia através da produção e competição. Nesse sentido, haverá mais fontes produtoras de riquezas, mais empreendedores desenvolvendo atividade econômica, o que acarreta maior geração de empregos, arrecadação tributária e investimentos em serviços públicos essenciais. A EIRELI fomenta o desenvolvimento econômico-social.

## REFERÊNCIAS:

BARBIERI, Fabricio de Vecchi. *Breves comentários sobre a figura do empresário individual de responsabilidade limitada (E.I.R.L)*. Revista dos Acadêmicos de Direito UNESP, v. 11, p. 11-39, 2008.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Lei n. 12.411, de 11 jul. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)>. Acesso em: 09 ago. 2011.

BRUSCATO, Wilges Ariana. *Empresário Individual de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAMPOS, Guilherme. Relatório apresentado pelo ilustre Deputado Federal ao Projeto de Lei n. 4605/09. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=434532>>. Acesso em: 30 out. 2011.

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA JUSTIÇA FEDERAL, Enunciado 468. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/cej-publ/Compilacao%20enunciados%20aprovados1.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2012

DORNELLES, Francisco. Parecer Câmara Constituição e Justiça. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/89632.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2011.

FERREIRA, Fabiana Duarte. *A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada*. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusão/2semestre2010/direito\\_empresarial/direito\\_empresarial.html](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusão/2semestre2010/direito_empresarial/direito_empresarial.html)>. Acesso em: 30 ago 2011.

FERREIRA, Paulo de Almeida. *Da limitação de Responsabilidade do Empresário Individual: Possibilidade de sua aplicação no Direito Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/subarea2?OpenForm&AutoFramed&jmm=LLEGISL%C3%87%C3%83O>> Acesso em: 27 out 2011.

PINHEIRO, Frederico Garcia Pinheiro. *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*. Disponível em: <<http://apeg.org.br/projuridicoweb20/site2011/images/stories/empresaindividualeresponsabilidadelimitada-fredericogarciapinheiro-verso30-07-2011.pdf>>. Acesso em: 27 out 2011.

MARSHAL, Carla C. *A Sociedade por Quotas e a Unipessoalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEBRAE NACIONAL. *Taxa de Sobrevivência das Empresas no Brasil*. Brasília, outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas>>. Acesso em: 03 nov. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4638. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4637&classe=ADI&origem=AP&rrecur=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 30 out. 2011.